



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N°. 063/2022 – DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS  
PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, DENOMINADO SUPRIMENTO DE  
FUNDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n°. 063/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, denominado suprimento de fundos no âmbito do Município de Aracruz/ES, entre outras providências.

Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou a Emenda Modificativa n°. 063/2022.

### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 063/2022, que dispõe sobre o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, denominado suprimento de fundos no âmbito do Município de Aracruz/ES, entre outras providências.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

A proposição em tela, como já visto acima, trata de nova regulamentação do suprimento de fundos, que, em verdade, cuida de adiantamento concedido a servidor, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

O Suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº. 4.320/64, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O art. 1º da Lei nº. 4.320/64 é claro ao dispor que

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Portanto, fica evidenciada o seu caráter de legislação de caráter geral, aplicável a todos os entes da Federação, sendo facultado ao Poder Executivo a deflagração de processo legislativo com vistas a estabelecer regras específicas que se adequem às peculiaridades.

Assim, não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal, pois, além de ter sido respeitada a competência para deflagração do processo legislativo, é próprio do Poder Executivo Municipal buscar a regulamentação de sua estrutura administrativa e financeira.

Todavia, com a análise detida da proposição, verifica-se a necessidade de ajuste, considerando a existência de contradição entre a redação do *caput* e § 4º do art. 4º do projeto de lei, eis que, não obstante aquela disponha que o suprimento de fundos será concedido “*a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade*”, este reza que o ordenador de despesa só é responsável por prejuízos causados à fazenda quando comprovada sua conivência com o servidor designado.

Nessa situação, há de prevalecer a orientação prevista no *caput*, pois, salvo melhor juízo, compete à União legislar privativamente sobre responsabilidade civil, nos termos do art. 22, inc. I da Constituição Federal:

Ar. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil [...];

Sendo assim, reputa-se necessária a edição de Emenda Supressiva do § 4º do art. 4º da proposição analisada em razão de sua patente inconstitucionalidade



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, foram detectadas inconsistências de redação nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' do art. 6º, pois, não fazem menção expressa ao servidor ou responsável pelo suprimento de fundos, o que torna necessária a edição de emenda de redação.

Ademais, não se identificou outros vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria com as emendas.

Aracruz/ES, 13 de março de 2023.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
**LÉO PEREIRA**  
**Relator**